



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.901655/2008-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.980 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente BLB ELETRÔNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

A teor do contido no Recurso Extraordinário STF 566.621/RS, proferido no rito do Art. 543-B do Código de Processo Civil, as disposições da Lei Complementar 118/2005, somente se aplicam aos pedidos ingressados na via administrativa ou judicial após 08 de junho de 2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman

Relatório

Trata-se, o presente feito, de PER/DCOMP nº 07833.60528.210704.1.7.027249, (fls.11/21), a qual retificou PER/DCOMP nº 12023.42030.210704.1.3.028681, (fls.2/10) em que a empresa recorrente indica crédito de saldo negativo de IRPJ, ano calendário 1998 no valor de R\$ 16.180,87 para compensar com débitos próprios. O crédito teria sido originado por estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores e o mesmo crédito também foi utilizado nos PER/DCOMP's 13883.73189.110804.1.3.029790 (fls.22/25) e 35944.16781.231204.1.3.020040 (fls.26/30).

O direito creditório não foi reconhecido, por intermédio do Despacho Decisório de 23/10/2008, nº 796756359 e anexos (fls.34/36), e as compensações não foram homologadas. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que:

“...na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo. Data de apuração do saldo negativo: 31/12/1998. Data de transmissão do PER/DCOMP original com demonstrativo do crédito: 21/07/2004.”

Devidamente cientificada do Despacho Decisório, a empresa recorrente apresenta suas razões em seara de manifestação de inconformidade alegando, em breve sínteses, que o saldo negativo de IRPJ foi constituído através da DIPJ/1999, ano calendário 1998 e que esse saldo negativo, no montante de R\$ 16.180,87 foi compensado nos exercícios subsequentes, dentro da sua validade, ou seja, 1999, 200, 2001, 2002 e 2003. Tudo conforme disciplina o art. 156 do CTN e 73 da Lei 9.430/96.

Afere ainda que o PER/DCOMP é um documento informativo, no qual se discrimina o tributo e os valores compensados, já que o crédito do contribuinte encontra-se registrado nessa Secretaria e poderia ser abatido de qualquer tributo que apresentasse insuficiência, independentemente do PER/DCOMP. Atenta para o fato de que se o direito ao crédito encontra-se extinto, também estará extinto o direito de cobrança dos tributos compensados e requer o cancelamento da cobrança dos débitos e arquivamento do processo.

A decisão de primeira instância entendeu no caso do saldo negativo IRPJ apuração anual, o fato gerador do tributo somente se aperfeiçoa em 31/12, razão pela qual se

entende que o prazo de 05 (cinco anos) para pleitear a restituição começa a fluir em 31 de dezembro do ano calendário, sendo essa a data em que resta caracterizado o saldo negativo em questão, ou seja, que as antecipações efetuadas ultrapassam o tributo devido ao término do período de apuração, isto é, no ajuste anual. Cita doutrina

Explica que a prescrição ocorre quando a empresa, já tendo apurado na DIPJ corresponde o saldo negativo na data de encerramento do período de apuração, deixa de pleitear a sua restituição ou de utilizá-lo em compensação dentro do prazo de cinco anos estabelecido pelo art.168, I do CTN. Assim, considerando que a recorrente protocolizou a restituição/compensação do saldo negativo IRPJ ano calendário 1998 via PER/DCOMP em 21/07/2004 (fl.2) e que o saldo negativo foi apurado em 31/12/1998, o pleito está fulminado pela prescrição.

Quanto à alegação de que o saldo negativo IRPJ foi utilizado nos anos calendário 1999 a 2003, o julgador de primeira instância refere que a empresa recorrente não trouxe provas dessa utilização. Afere que no período 01/01/1999 a 30/09/2002 a recorrente poderia se utilizar do crédito de saldo negativo IRPJ para compensar débitos da mesma natureza, independentemente de requerimento. Ocorre que não consta dos autos que tal procedimento tenha sido efetuado. Além disso, se essa utilização ocorreu, o crédito pleiteado via PER/DCOMP 07833.60528.210704.1.7.027249 não existia mais, o que resultaria em não homologação da compensação.

Quanto à afirmação de que os débitos compensados também estariam prescritos, o que impediria a sua cobrança, observa o julgador *a quo* que a prescrição do direito do Fisco efetuar a cobrança dos débitos declarados e não pagos ocorre após a sua constituição, seja via DCTF ou DIPJ Simplificada. No caso em tela, tomando como exemplo a PER/DCOMP 07833.60528.210704.1.7.027249, a empresa compensou débitos compreendendo os períodos de apuração maio/1999 a abril/2000. Com relação ao débito de estimativa IRPJ, 5993, mai/1999, o mesmo foi confessado na DCTF do 2º trim/1999, apresentada em 13/08/1999 (fl.46). Considerando o prazo de cinco anos e admitindo-se que o contribuinte não tenha feito nenhuma vinculação ao débito declarado, o prazo prescricional teria ocorrido em 13/08/2004.

Atenta para o fato de que antes dessa data foi apresentada a PER/DCOMP 07833.60528.210704.1.7.027249. No caso de débito declarado via DCOMP, entende que este, tanto pode já ter sido constituído anteriormente (por exemplo, via DCTF ou lançamento de ofício), casos em que a prescrição já teve seu curso iniciado, como pode sê-lo com o ato de entrega da PER/DCOMP. Frisa que é entendimento da RFB que a entrega da declaração de compensação, além de, em alguns casos, constituir o crédito tributário, produz mais dois efeitos: interromper o prazo prescricional (nos casos em que este já estava em curso) e extinguir o crédito sob condição resolutória.

Com relação à prescrição, esta, a despeito de interrompida, não volta a correr imediatamente, já que o crédito restou extinto sob condição resolutória. Portanto, durante o período de que a Administração dispõe para homologar ou não a compensação efetuada, não há que se falar em prescrição, afinal, enquanto não expressar sua discordância com o encontro de contas realizado pelo sujeito passivo, resta impossível o exercício do direito de ação, pois não há crédito a ser cobrado. Portanto, aduz que os débitos compensados via PER/DCOMP's analisadas nesses autos estão com a prescrição interrompida (se já foram constituídos via

DCTF ou outro meio) ou sequer tiveram a prescrição iniciada. Destarte, pelo acima exposto, não procede a alegação de prescrição dos débitos.

Finaliza o julgador por não reconhecer o direito creditório referente ao saldo negativo IRPJ ano calendário 1998, vez que ocorreu a prescrição do direito de pleitear a restituição e declara não homologada as compensações.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, a empresa recorrente apresenta suas razões em seara de recurso voluntário de forma tempestiva, alegando, em apertada síntese, o já disposto em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de PER/DCOMP na qual a empresa recorrente indica crédito de saldo negativo de IRPJ, ano calendário 1998 no valor de R\$ 16.180,87 para compensar com débitos próprios. O crédito teria sido originado por estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores e o mesmo crédito também foi utilizado nos PER/DCOMP's 13883.73189.110804.1.3.029790 (fls.22/25) e 35944.16781.231204.1.3.020040 (fls.26/30).

A empresa encaminhou o pedido de compensação dos referidos créditos, através do PER/DCOMP citado, na data de 24.07.2004, ou seja, há mais de cinco anos entre a data da apuração do saldo negativo das estimativas, fato este que fez com que o julgador *a quo* não reconhecesse o direito creditório e não homologasse as compensações requeridas. Ocorre que assiste razão à recorrente, tomando em conta o já disposto no julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 566.621, proferido no rito do art. 543-B do Código de Processo Civil e que vincula este colegiado julgador administrativo por força do contido no art. 62-A do RICARF. Segue a decisão RE 566.621 citada:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA –
APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº
118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA
JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA
VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO
PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS
PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE*

2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Considerando, no entanto, a ausência de maior comprovação para se aferir a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, deve ser o mesmo apreciado pela unidade de origem, afastando-se a arguição de prescrição/decadência do direito creditório

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para afastar a prescrição/decadência e no mérito determinar que retorne a DRF de origem para que seja apreciado o direito creditório ora pleiteado.

É o voto.

Processo nº 10280.901655/2008-17
Acórdão n.º **1803-001.980**

S1-TE03
Fl. 116

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira

CÓPIA